



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º , DE / /

Processo n.º 24.654

RETIRADO

PROJETO DE LEI N.º 7.241

Autor: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Veda pichações em imóveis.

Arquive-se

Alencar
Diretor Legislativo
08/04/98

Matéria: PL 7.241	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Consultoria Jurídica. <i>[Assinatura]</i> Diretora Legislativa 27/10/198	CJR COSABES	projetos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias . . . 3 dias

QUORUM: MS

À CJR. <i>W. M. Antunes</i> Diretora Legislativa 05/03/98	Designo Relator e Vereador: <i>Antônio Galvão</i> <i>[Signature]</i> Presidente 05/03/98	☐ voto favorável ☒ voto contrário <i>Antônio Galvão</i> Relator 09/02/1998
---	---	---

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /



PUBLICAÇÃO Rubrica
06/03/98 am

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024654 FEV 98 26 22 20

PP 318/98

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CSA COSMIOES
Francisco de Assis Poço
Presidente
03/03/98

RETIRADO
Francisco de Assis Poço
Presidente
07/04/98

PROJETO DE LEI Nº. 7.241

(do Vereador Francisco de Assis Poço)

Veda pichações em imóveis.

Art. 1º. É vedada pichação de imóvel público ou particular.

Parágrafo único. É ressalvada do disposto no "caput" a autorização pertinente.

Art. 2º. O infrator e demais envolvidos na infração desta lei são sujeitos à prestação de serviços gratuitos, a juízo da autoridade competente, relacionados a limpeza de locais pichados.

Art. 3º. O Executivo promoverá:

I - ampla divulgação desta lei;

II - regulamentação desta lei no prazo de noventa dias do início de sua vigência.

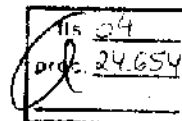
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25.02.1998

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

pp31898.doc/ns



(PL nº. 7.241/98 - fls. 2)

Justificativa

Demais simples em seu objetivo, este projeto pretende proibir a pichação de qualquer imóvel - seja público, seja particular - exceto se houver autorização de seu proprietário.

Temos visto que a poluição visual vem-se tornando cada vez mais acentuada em nossa cidade, não apenas pelas - ilegais - colagens de cartazes em diversos pontos não autorizados pelo Poder Público, mas também pelas pichações. No entanto, há pichações que podem ser consideradas obras de arte, apresentando belo visual (como a chamada grafiteagem), e voltadas para causas reconhecidas. Além disso, pode ser que até mesmo o proprietário do imóvel tenha solicitado a pichação ou a autorizado informalmente.

Com esta iniciativa tal prática deverá ser regulamentada, sendo que a beneficiária será toda a nossa comunidade. Por isso, conto com o apoio dos nobres Pares.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.472**

PROJETO DE LEI Nº 7.241

PROCESSO Nº 24.654

De autoria do Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**, o presente projeto de lei veda pichações em imóveis.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

1. O conteúdo do projeto de lei em exame afigura-se-nos como não pertencendo ao âmbito de normas legislativas a serem disciplinadas pelo Município, conforme o rol constante do art. 30 da Constituição da República e, portanto, parece-nos **ilegal e inconstitucional**.

DA ILEGALIDADE

2. A temática abordada na propositura em exame é regida por norma federal, mais precisamente pela **Lei federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, portanto recentíssima, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, sendo que na **Seção IV - Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural** -, em seu art. 65 estabelece: **pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Já o parágrafo único do mesmo dispositivo prevê agravante, nesse sentido: se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.**

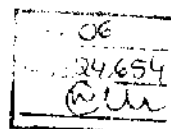
3. Desta forma, a medida compreendida no âmbito da propositura (vedar pichações em imóveis) **não pode e não deve** prosperar, por força de lei hierarquicamente superior específica sobre o assunto enfocado, sendo o legislador local incompetente para disciplinar o certame.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. Assim, incorpora o projeto vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, esta última decorrente da inobservância do princípio

✱



(Parecer CJ Nº 4.472 - fls. 02)

que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

6. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

7. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 2 de março de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXVI - Nº 31

SEXTA-FEIRA, 13 DE FEVEREIRO DE 1998

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	5
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	29
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	34
MINISTÉRIO DA MARINHA	35
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	36
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	37
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*)	40
MINISTÉRIO DA CULTURA	41
MINISTÉRIO DO TRABALHO	41
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	43
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	45
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	55
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	55
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	58
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	72
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*)	73
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL	77
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	78
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	78
PODER LEGISLATIVO	96
PODER JUDICIÁRIO	97
ÍNDICE	98

(*) N. da DUDE: artigos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.622, DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das ações previstas nesta Lei, incorre nas penas a estes crimes, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa do agente, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, naturais, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Toda pessoa considerada pessoa jurídica sempre que sua personalidade for eludida no respectivo âmbito de atuação visando à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para prescrição e aplicação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de repressão e prevenção do crime.

Parágrafo único: As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direitos são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas em locais públicos e unidades de conservação, e, no caso de caso da coisa particular, pública ou privada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direitos são a proibição de o condenado contrair com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, por um prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem oferecendo as prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a noventa e seis salários mínimos. O valor pago será utilizado do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sob vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, previamente estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São as circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixa grau de participação na ocorrência do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - cooperação parcial pelo agente em perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituírem ou justificarem o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ser o agente cometido à infração
- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) assegurado o devido processo de execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a peregração, de natureza grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em períodos de defesa à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- k) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 75 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo as regras do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo por base o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, ficará à disposição do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no inquérito criminal poderá ser aproveitada no processo penal, insurrendose-se e contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Tratando-se em juízo da sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para aplicação do valor efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 17, são:

- I - multa;
- II - restituição de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
- I - suspensão parcial ou total de atividades;

- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de legislação legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, independentemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Patrimonial Nacional.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou minerais, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, educacionais ou culturais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, partilhada a sua despesa com a União, pelo meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VET 4121)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

- I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dispensará o laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 1º do § 1º do mesmo artigo;
- II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;
- III - no período de prorrogação, não se aplicará as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REPÚBLICA NACIONAL

1908

Imprensa Nacional

SIG Quadros 6, Lixa 805, CEP 70304-910, Brasília DF

telefone (061) 313-2470

CODEN: 100341-5/61-7-7

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO 1

Destinado à publicação de atos normativos

ANTÔNIO ELSTAGUÊ CORREIA DA COSTA

Director-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA

Coordenador-Geral de Produção Editorial

JOSEANA LUCIA CUNHA DA SILVA ARM-10

Chefe da Divisão Operativa

CATARINA ACRIG DE L. GUERREIRO

Chefe da Divisão de Jornais Oficiais - Editora

Registro Profissional nº 1600723/DF

Publicações: as origens devem ser enviadas ao Setor de Serviço e Registro de Jornais, no horário das 14h às 15h. Caso haja mudança de endereço, informar ao Setor de Serviço e Registro de Jornais Oficiais, no prazo de 5 (cinco) dias antes da publicação.

Assinaturas: devem ser enviadas ao Setor de Serviço e Registro de Jornais Oficiais, no prazo de 5 (cinco) dias antes da publicação.

ASSINATURA TRIMESTRAL

Diário Oficial			Diário da Justiça		
Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Relação por 101	65,74	18,55	65,59	140,55	66,21
FORTECE			FORTECE		
Supercolor	23,00	9,80	Supercolor	52,40	35,80
Ácido	88,44	57,12	Ácido	142,16	228,32
		88,44			88,44

F - N - O - F - O - R - M - A - C - I - O - N - E - S					
CATEGORIA		CATEGORIA		CATEGORIA	
FAK	FORTE	FAK	FORTE	FAK	FORTE
(061) 313-2470	(061) 313-2470	(061) 313-2470	(061) 313-2470	(061) 313-2470	(061) 313-2470

Preço da assinatura por ano (incluindo frete e impostos): R\$ 14,75

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavatura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observada a disposto no inciso III;

V - expirado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprovou ter o acusado tomado as providências necessárias à renovação integral do dano.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa:

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação ou fêmea, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente;

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena;

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de munição ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime consiste na caça ou captura em massa, sem a autorização da autoridade ambiental competente;

§ 6º As disposições deste capítulo não se aplicam aos atos de pesca;

Art. 30. Exportar para o exterior peles e outros produtos e objetos em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa;

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa;

Art. 32. Praticar ato de abuso, maquiagem, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa;

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido em animal;

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou armazenamento de resíduos, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente;

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de interesse ambiental ou jardins botânicos, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações em lagos, rios ou de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, evidenciando danos em carta náutica;

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares lam-fundes, por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente;

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que desfrutam de proteção ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha ou pesca proibida;

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outra meio proibido pela autoridade competente;

Pena - reclusão de um ano a dois anos;

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apenhar ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais nativos, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora;

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para socorro a fome de agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e experimentalmente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO);

IV - para fins medicinais ou científicos, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, em desacordo com as prescrições das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente;

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade;

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente;

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 22 da Lei nº 29.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos;

§ 1º Inclui-se per Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estações e Municipais, Florestas Nacionais, Estações e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Ecológicas, bem como as superfícies pela Lei nº 10.000;

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação, será considerada circunstância agravante para a fixação da pena;

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade;

Art. 41. Danos a floresta em uso ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a três anos, e multa;

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa;

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou sofrer danos que possam provocar alterações nas florestas e demais forma de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente;

Art. 43. (VETADO);

Art. 44. Estrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra bruta, casca ou qualquer espécie de minerais;

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa;

Art. 45. Causar ou transformar em, através de meio de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticas, ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais;

Pena - reclusão de um a dois anos e multa;

Art. 46. Recolher ou destruir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a emissão de licença do vendedor outorgada pela autoridade competente, e sem a inscrição da venda devida ao contribuinte e produto ao final beneficiamento;

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa;

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da venda ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesionar ou mutilar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade pública oficial.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação;

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar matosserra ou utilizá-la em florestas e em demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente;

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para colheita de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente;

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, sendo que a punição ocorre somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundações;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a respiração, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - causar por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias nocivas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida;

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embealar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou as substâncias referidas no caput, ou os utiliza em desacordo com os normas de regulação;

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de

um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes delictivos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resulta a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Causar, por qualquer modo, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Descartar, lançar ou jogar ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Prevenir conservação em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano;

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, fornecer informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental;

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização dependa de ato autorizativo do Poder Público;

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

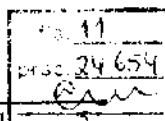
Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de cumprir obrigação de relevância, interesse ambiental;

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais;

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.



CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, proteção, recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data de recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restrição de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente duas ou mais infrações, serão lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela nãoobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de protocolos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de atendê-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embargo à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver em obediência às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios constitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitada para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil faz parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo da sua formulação;

III - o despacho sumário do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu estudo arquivado, quando for o caso.

Art. 78. Para a concessão dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o atendimento rápido e seguro de solicitações em inglês de outros países.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1993; 127ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República



Ato do Poder Executivo

RESOLUÇÃO PROVISORIA Nº 1.616-15, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Agrícolas Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Agrícolas Federais



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 24.654

PROJETO DE LEI Nº 7.241, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que veda pichações em imóveis.

PARECER Nº 538

O projeto de lei em exame, conforme estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.4729, de fls. 5/6, e documento que o acompanha, apresenta-se eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, em face do entendimento de que a matéria acha-se inserta no rol de prerrogativas afetas ao Legislador Federal.

Com base na Lei federal 9.605, de 12 de fevereiro do corrente ano, que disciplina a temática abordada pelo nobre autor, consideramos a iniciativa em tela impertinente, posto que vem disciplinada em norma hierarquicamente superior.

Vale, todavia ressaltar, que o projeto foi assinado em 25 de fevereiro do corrente ano, e que a Lei federal também é de fevereiro (dia 12), mas não temos conhecimento de que o autor já conhecia a vigência daquele diploma legal quando submeteu à Casa a presente proposta.

Também, ao lado da questão legal, é preciso lembrar que todos os partidos, ou as agremiações que assim se dizem, e mais os próprios candidatos a pleito eleitoral, tenham responsabilidade, principalmente moral, para evitar que venham a emporcalhar, com suas campanhas, os muros da cidade, e a lei federal, por sua abrangência, é verdadeiro alento nesse sentido.

Da leitura do estudo do órgão técnico depreende-se que a matéria usurpa atributo do Poder Executivo, violando a Constituição Federal - art. 2º - que consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserto também nas Cartas Estadual e Municipal, e nesse sentido havemos por bem subscrever as ponderações da assessoria legislativa, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

☆

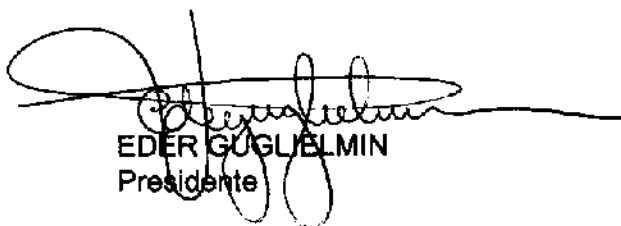


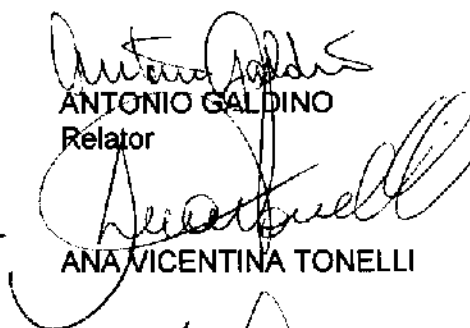
(Parecer CJ R nº 538 - fls. 02)

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.
É o parecer.

Aprovado em 10.3.1998

Sala das Comissões, 10.03.1998


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ANTONIO GALDINO
Relator


AYLTON MARIO DE SOUZA


ANA VICENTINA TONELLI


WANDERLEI RIBEIRO



Of. PR 03.98.54

Em 11 de março de 1998

Exm.º Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

N E S T A

O Projeto de Lei n.º 7.241, de sua autoria - que veda pichações em imóveis -, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

[Assinatura]
ORACI GOTARDO
Presidente

Recebi em: 17 / 03 / 98

As.: *[Assinatura]*

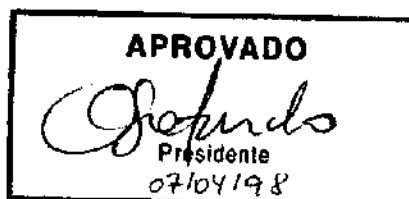
☆

cm



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.041

RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 7.241, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que veda pichações em imóveis.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, a RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 7.241, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 07/04/98

FRANCISCO DE ASSIS POÇO